# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2021

Altera o artigo 9º da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para possibilitar a representação da parte nas causas cíveis de competência do Juizado Especial

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNIOR

Relator: Deputado MIGUEL ÂNGELO

### I – RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar o artigo 9º da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, de forma a possibilitar a representação da parte nas causas cíveis de competência do Juizado Especial.

Pelo seu texto, nas causas cíveis, a parte que seja pessoa natural poderá constituir representante, mediante procuração pública, com poderes especiais para negociar e transigir.

Também os advogados das partes poderão lhes representar em audiência de conciliação, desde que possuam instrumento procuratório com poderes especiais para negociar e transigir.

Destaca, em suas justificações, que as pessoas naturais, por ausência de expressa disposição legal, são impossibilitadas de serem representadas em juízo, conforme amplo espectro de precedentes jurisprudenciais, pacificado com a edição do enunciado 20 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), que determina ser obrigatório o comparecimento pessoal da parte às audiências e que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5°, XXXV, o princípio do amplo acesso ao





Poder Judiciário, permitindo que as pessoas recorram à atividade jurisdicional do Estado sempre quando houver ameaça ou efetiva lesão aos seus direitos.

Então, nesta perspectiva, para que se cumpra o relevante parâmetro constitucional em comento, é importante abrir a possibilidade para a pessoa natural de acesso ao poder judicante do Estado, que deve atender os anseios e necessidades da sociedade que o procura.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

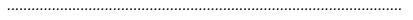
Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria.

Atualmente, a redação do art. 9º da Lei nº da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais, reza que

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.





§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Vê-se que, pelo texto acima exposto, o réu, em sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir.

O que pretende a presente proposição é estender tal faculdade às pessoas naturais, para que estas, nas causas cíveis, possam constituir representante, mediante procuração pública, com poderes especiais para negociar e transigir.

Concordamos com tal entendimento, visto que inexiste razão para que a pessoa natural que por qualquer razão esteja inabilitada de ficar à disposição do juízo para comparecimento às audiências designadas, seja por questões profissionais ou outras situações excepcionais, tenha prejudicado o seu direito de postulação.

Achamos, então, justo que haja possibilidade de representação, quando preenchidos todos os requisitos para sua constituição, mesmo porque, em tais juizados, as lides não versam sobre direitos indisponíveis.

Comungamos, pois, com o entendimento do nobre Autor de que a permissão da representação da pessoa natural não implica em nenhum desvirtuamento do princípio do devido processo legal ou de qualquer outro que prejudique a resolução de conflitos submetidos à apreciação judicial.

Além disso, pelas mesmas razões, concordamos com a possibilidade de que os advogados das partes possam conciliar em seu nome, desde que possuam permissão e que expressamente tenham poderes para negociar e transigir no instrumento procuratório.

Assim, pelo exposto, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.046, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.



em de de 2023.

# Deputado MIGUEL ÂNGELO Relator

2023-7467



